

CONSIDERAÇÕES DE UM DEBATE CRÍTICO SOBRE O DIREITO DO TERCEIRO SETOR BRASILEIRO

(CONSIDERACIONES DE UN DEBATE CRÍTICO SOBRE EL DERECHO DEL TERCER SECTOR BRASILEÑO)

Isabella Cristina Lunelli¹

RESUMO – RESÚMEN – INTRODUÇÃO – 1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DEBATE SOBRE O DIREITO DO TERCEIRO SETOR BRASILEIRO – 2 A CRÍTICA DA CRÍTICA AO DIREITO DO TERCEIRO SETOR: UM ESPAÇO PARA A SUPERAÇÃO DOS LIMITES DA CULTURA JURÍDICA DOMINANTE – 3 CONTRIBUIÇÕES PARA UMA CRÍTICA JURÍDICA EMANCIPADORA – CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS

RESUMO

Em meios às críticas neoliberais tecidas acerca do Terceiro Setor, o número de entidades representativas deste é cada vez maior. Concomitantemente, o Direito do Terceiro Setor expressa-se em um único sentido: a normatividade.

A crítica desconstrói um espaço antes de luta. Aponta a expansão do Terceiro Setor como fenômeno derivado de intenções políticas-econômicas capitalistas: tentativas de desresponsabilização estatal ante os direitos sociais e ante a prestação dos serviços públicos. Estigmatizam toda e qualquer ação plural como colonizada e mantenedora da ordem hegemônica e dominante.

Trazida ao pensamento jurídico crítico, atribuindo um viés plural e emancipadora à crítica é possível adquirir outra feição, outros contornos. É sobre as possibilidades de romper com os limites impostos pelo discurso jurídico dominante e o papel a ser delineado ao Direito do terceiro Setor que o presente artigo encontra-se.

Palavras-chaves: Direito, Terceiro Setor, Crítica Jurídica, Emancipação.

¹ Advogada, graduada pela Universidade Positivo (UP), especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba), mestranda em Teoria, Filosofia e História do Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – isalunelli@hotmail.com

RESÚMEN

En medios a la crítica neoliberal hecha al Tercer Sector, el número de entidades que representan ha aumentado. Al mismo tiempo, el “Derecho del Tercer Sector” se expresa en una sola dirección: la normatividad.

La crítica deconstruye un espacio previamente de luchas e logros. Señala la expansión del Tercer Sector como un fenómeno derivado de intenciones políticas económicas capitalistas: la los intentos de negación de la responsabilidad estatal ante los derechos sociales y la prestación de los servicios públicos. Imponen toda y qualquiera acción plural como colonizada y mantenedora del orden dominante y hegemónica.

Puesta la realidad del discurso jurídico sobre el pensamiento jurídico crítico, bajo um sesgo plural y emancipador a la crítica, es possible que el discurso adquiere otra característica, otros contornos. Se trata de las posibilidades de romper los límites impuestos por el discurso jurídico dominante y el papel que se resumirá al Derecho del Tercero Sector que este artículo se sitúa.

Palabras-claves: Derecho, Tercero Sector, Crítica Jurídica, emancipación.

INTRODUÇÃO

O discurso jurídico sobre o Terceiro Setor no Brasil ainda caminha a passos lentos, sendo recente a denominação “Direito do Terceiro Setor” e raro o ensino deste nas escolas de direito. Dado as informações sobre o Direito do Terceiro Setor, a denominação tem início a partir da instauração de uma comissão na Ordem dos Advogados do Brasil-Paraná em maio de 2006, seguido de palestras, congressos, obras doutrinária, cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Em meios às críticas neoliberais tecidas acerca do Terceiro Setor, o número de entidades representativas deste é cada vez maior. Concomitantemente, o Direito do Terceiro Setor expressa-se em um único sentido: a normatividade. A contextualização do debate atual sobre o Terceiro Setor e o discurso jurídico permeia a legalidade: legislações aplicáveis, termos de parcerias, relações Estado-ONGs.

A materialização histórica do Terceiro Setor aponta como consequência da adoção de políticas neoliberais, desconstruindo, pela crítica, um espaço antes de luta. Aponta a expansão

do Terceiro Setor como fenômeno derivado de intenções políticas-econômicas capitalistas: tentativas de desresponsabilização estatal ante os direitos sociais e ante a prestação dos serviços públicos. Estigmatizam toda e qualquer ação plural como colonizada e mantenedora da ordem hegemônica e dominante.

Trazida ao pensamento jurídico crítico, atribuindo um viés plural e emancipador à crítica é possível adquirir outra feição, outros contornos. É sobre as possibilidades de romper com os limites impostos pelo discurso jurídico dominante e o papel a ser delineado ao Direito do Terceiro Setor que o presente artigo encontra-se. Ao final, tecem-se algumas perspectivas a serem exploradas por um Direito crítico do Terceiro Setor.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DEBATE SOBRE O DIREITO DO TERCEIRO SETOR BRASILEIRO

Organizando-se de tal forma e institucionalizando-se sob tais condições, a sociedade civil passa a constituir-se como ente coletivo, reconhecida legalmente como apta a receber recursos públicos e a desempenhar serviços de natureza pública dentro de um espaço não-estatal.

Compondo um ‘Terceiro Setor’ – em referencia à terminologia norte-americana, *Third Sector* –, tem-se caracterizado por entidades de direito privado sem fins lucrativos que, não se encerrada exclusivamente no regime jurídico de direito público, tampouco no direito privado, apresenta particularidades que inovam em sua natureza jurídica e no regime jurídico ao qual são submetidas, principalmente, quando prestadoras de serviço de relevância pública.

Na definição de OLIVEIRA (TALAMINI, 2005, p. 86), “o Terceiro Setor pode ser concebido como o conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa receber investimentos (públicos e privados)”.

CASTRO (OLIVEIRA, 2008, p. 167), expressa que “a definição de Terceiro Setor pode ser melhor compreendida na lição de Ruben César Fernandes, quando o define como a combinação resultante de agentes privados orientando sua ação para o atingimento de finalidades públicas, portanto, “um conjunto de organizações e iniciativas privadas que visam a produção de bens e serviços públicos”, concebidos como não geradores de lucro e que respondam a necessidades coletivas”.

De fato, são as associações e as fundações possuidoras de qualificações (de OSCIP /Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou OS/Organizações Sociais), titulações (UPM/Utilidade Pública Municipal, UPE/Utilidade Pública Estadual e UPF/Utilidade Pública Federal) e/ou certificações (CEBAS/Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que ao receber recursos públicos e tê-los de administrar, submetem-se, dentre muitos os deveres, aos princípios jurídicos administrativos constitucionais e ao contrato de gestão e termo de parceria.²

As formulações do saber jurídico atinentes ao Terceiro Setor – correlacionados, quase que exclusivamente, ao Direito Administrativo – produzem pesquisas sobre a aplicação de preceitos e legislação sobre a relação “Estado-Sociedade”, sendo expressivas as produções quanto às parcerias público-privada e as implicações financeiras, tributárias, civis e penais advindas desta relação.

No tocante à ordem normativa atinente ao Terceiro Setor, que no final do século XX passou a se denominar “Direito do Terceiro Setor”, inequívoco é o discurso de que a prática anda à frente da produção legislativa. Adequações legislativas para fiscalizações, discussões há mais de uma década sobre o denominado Marco Regulatório do Terceiro Setor (ou Estatuto Jurídico do Terceiro Setor) e ausência, ainda, de consenso no uso do termo Terceiro Setor, demonstram que a discussão legislativa está longe de consentimentos pacificados. Conclusões como estas são constantemente embasadas por declarações tal como “No Brasil, as normas atinentes ao Terceiro Setor carecem de sistematização; a legislação é esparsa e, em alguns aspectos, conflitante” (RAMPOSO, 2010, p. 25).

Em meio às discussões e pesquisas jurídicas produzidas, tendem a retratar inconscientemente um cenário característico no processo de historicidade na América Latina: cingem-se, em sua maioria, ora em contextualizar o surgimento das ONGs e do Terceiro Setor (remetendo em sua grande maioria às origens institucionais norteamericanas e européias no contínuo processo de dominação interna), ora em tecer críticas à submissão externa de políticas neoliberais intrínsecas à emergência do próprio Terceiro Setor. Na opinião de SOARES (MONTAÑO, 2010):

[...], ao invés de evoluirmos para um conceito e uma estratégia no sentido de constituir uma rede universal de proteção social que explicita o dever do Estado na garantia de direitos sociais, retrocedemos a uma concepção de que o bem-estar pertence ao âmbito privado, ou seja, as famílias, as

² E referência ao art. 4º, I, da Lei 9790/99.

comunidades, as instituições religiosas e filantrópicas, devem responsabilizar-se por ele, numa rede de “solidariedade” que possa proteger os mais pobres.

A versão mais “sofisticada dessa concepção é o chamado “Terceiro Setor”, dominado por organizações não-governamentais (as famosas ONGs), devidamente bancadas por recursos públicos, na medida em que a maioria dessas organizações é financiada por governos. [...]. É justamente esse caráter “substitutivo” e não complementar que desmascara as supostas “parcerias” entre o “Estado e a Sociedade.

Ainda, encontram-se estudos sobre o reconhecimento pelos organismos internacionais (ONU, Fundos internacionais) como cooperadoras na promoção e defesa de direitos humanos, a institucionalização dos movimentos sociais, a receptividade e normatização constitucional e as ideologias políticas que norteiam as “intenções” estatais. Sobre estas “intenções”, normalmente é posto em pauta a responsabilidade estatal sobre os serviços públicos prestados por entidades representativas do Terceiro Setor, ou melhor, as tentativas neoliberais de desresponsabilização estatal. MONTAÑO (2008, p. 48) ressalta que:

[...], “o projeto político da grande burguesia brasileira [...] não exclui a vigência de políticas sociais. O que ele exclui é uma articulação de política social, pública e imperativa, cujo formato tenha como suposto um Estado que ponha limites políticos democráticos à lógica do capital [...] que tenha por eixo uma função democrática-reguladora em face do mercado”. É neste terreno que se inserem as “organizações sociais”, o “voluntariado”, enfim, o “terceiro setor”, como fenômeno promovido pelos (e/ou funcional aos planos dos) governos neoliberais, orientados para América Latina no Consenso de Washington.

Neste sentido, também, expressa-se COUTINHO (2011, p. 13), ao afirmar que “o “terceiro setor” integra a lógica da atual reestruturação do capitalismo, atendendo às exigências gerais e complementares do capitalismo neoliberal: privatizar empresas estatais e serviços públicos; “desregulamentar” ou criar novas regulamentações para um novo quadro legal que diminua a interferência dos poderes públicos sobre empreendimentos privados’.

Contudo, conquanto as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras existentes e aplicáveis ao Terceiro Setor são amplamente criticadas – em referência a

legislação esparsa, como também a discussão sobre a dificuldade conceitual, excessiva burocratização e necessidade de mão-de-obra especializada –, crescente é o número de associações e fundações privadas na realidade brasileira e cada vez mais freqüente são as relações destas com o Estado na implementação, consecução, execução e gestão de políticas públicas voltadas ao acesso de direitos de saúde, educação, cultura, entre outras áreas legitimadas para transferência de recursos públicos.³

Arelado à proliferação das entidades representativas do Terceiro Setor a nível não apenas brasileiro, mas global e à contra-senso das críticas tecidas; constata-se, principalmente, um coro crescente sobre a retórica do processo de *empowerment* das organizações da sociedade civil como promotor do direito fundamental ao desenvolvimento nacional através do fomento e ampliação do exercício da liberdade de associação. Para COELHO (COUTINHO, 2011), “o terceiro setor é o caminho encontrado pelos analistas que investiam e avaliam novas possibilidades para o desenvolvimento social, propondo a realocação e a transformação de funções dos diferentes atores”.

Para uma efetiva participação política através do aumento do protagonismo social e a promoção dos cidadãos, a defesa das organizações da sociedade civil como agente autônomo, capaz de mudar uma realidade de constante aprofundamento das desigualdades e marginalidades – ao qual o fenômeno da globalização tem elevado –, conduz o Direito do Terceiro Setor como um instrumento de proteção e defesa destas entidades, na busca de garantias para sua afirmação, amadurecimento e desenvolvimento.

É esta dualidade que permeia o debate atual sobre o Terceiro Setor que tem influenciado a produção do saber jurídico brasileiro.

2 A CRÍTICA DA CRÍTICA AO TERCEIRO SETOR: UM ESPAÇO PARA A SUPERAÇÃO DOS LIMITES DA CULTURA JURÍDICA DOMINANTE

Ao considerar as críticas neoliberais ao Terceiro Setor, opiniões que elevem as possibilidades da ação e emancipação do Terceiro Setor tendem a soar retrógradas ou alienadas.

Na doutrina jurídica até há pouco, é possível encontrar textos que exaltem as associações, como sujeitos plurais capazes de mudar uma realidade apolítica e social-

³ A exemplo disto, toma-se como base de dados estatísticos a pesquisa GIFE.

opressora. ANDRADE (1993, p. 73) ao discursar sobre uma resignificação jurídica da cidadania, afirmar que:

[...], os protagonistas da luta através da qual o conteúdo da cidadania vem historicamente se ampliando não são apenas os agentes tradicionais da política, ou seja, os partidos e, a seguir, as organizações sindicais. Paralelamente a estes, movimentos sociais ou comunitários de base, organizações profissionais, comitês de bairro, associações de moradores e de defesa dos direitos humanos, comunidades eclesiais de base, organizações de auxílio mútuo, organizações não-governamentais (e sua articulação em redes, em nível, local ou planetário) fazem parte de uma longa lista de organizações que tem encontrado, na micropolítica, uma nova forma de politizar o tratamento das questões sociais.

Contudo, a confirmação das intenções neoliberais de mundialização da economia e de alastro incombível do capitalismo, catalogaram qualquer opinião otimista como alienada. Àqueles que outrora a expressaram estão desacreditados.

A crítica é utilizada perfazendo uma constante deteriorização do Terceiro Setor; pouco se constrói acerca de possibilidades de insurgência contra ao sistema a qual integra. Interdisciplinarmente, estigmatizam as entidades que compõe o Terceiro Setor ao atribuir à elas a manutenção da ordem capitalista neoliberal.

O cenário demonstrado pela evolução de um capitalismo comercial e liberal para um capitalismo globalizado e neoliberal, no qual o mercado é absoluto nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas, apontou que a concentração maciça da riqueza mundial e a centralização do capital nas mãos da elite burguesa e financeira apenas aumento do abismo divisor entre exploradores e dominados. Sendo um instrumento de manutenção da ordem, as ONGs passam a ser rechaçadas como qualquer meio de perpetuação da política-econômica neoliberal.

Paralelamente, ao considerar o aumento significativo das entidades que venham a compor o terceiro setor, o que se demanda juridicamente são as competências legislativas do poder estatal; responsáveis em disciplinar a organização e funcionamento das organizações da sociedade civil. Traçam, assim, ao Direito do Terceiro Setor Brasileiro uma via de insaciável

segurança jurídica e de anseio legislativo calcado no excessivo conhecimento dogmático e monista. Esta é a cultura jurídica dominante aqui.

O Direito do Terceiro Setor deve ser mais do que análises normativas; pois ao declarar-se em sua normatividade, tão somente, revela sua epistemologia positivista.

ANDRADE (1993, p. 39), ao analisar a cultura jurídica dominante, afirma que:

[...], enquanto discurso auto-suficiente, que pretende extrair sua significação a partir do marco do ordenamento jurídico, sem nenhum apelo a elementos extranormativos, revela subsídios para se afirmar com segurança sua vinculação aos pressupostos epistemológicos do positivismo em sua versão normativista.

A autora, expressando o viés epistemológico positivista que fundamenta a dogmática jurídica, delineia esta o como pensamento jurídico e uma cultura jurídica de legalismo liberal.⁴ A cultura jurídica dominante, calcada numa matriz ideológica liberal e uma epistemologia positivista, traduz a produção do conhecimento jurídico e, conseqüentemente, o pensamento jurídico como fator legitimador da atual dominação social e política exercida pelas classes hegemônicas.

Compreendendo o debate atual sobre o Terceiro Setor e o discurso jurídico atinente, à de se concluir que a atribuição de ‘vilão neoliberal’ ao Terceiro Setor (principalmente, as entidades que compõe o Terceiro Setor) não pode encerrar o papel da crítica. Qual seria a contribuição de uma crítica emancipadora ao discurso jurídico dominante?

O ato crítico, então, passa a ser verificado nas tentativas de superação dos limites impostos pela cultura jurídica dominante; encontrando dentro de um discurso contra-hegemônico a resignificação do Terceiro Setor enquanto matriz emancipadora.

Sobre o papel da crítica na reformulação do pensamento jurídico e, por conseqüente, na cultura jurídica, WARAT (ANDRADE, 1993) afirmou:

As tarefas de pesquisa, no fundo, não são outra coisa senão práticas de abalo, um sismologia que desnuda faltas, que se reconhece o direito de dizer não ao instituído, à claridade enganosa de um efeito totalitário de legalidade; que se reconhece o direito de dizer não ao misoneísmo estabelecido.

⁴ ANDRADE, 1993, p. 38.

Numa compreensão mais abrangente do direito, que distancia-se do reducionismo estatal ao criticar o formalismo positivista e o centralismo, projeta-se a crítica pluralista e emancipadora.

O discurso jurídico liberal-individualista – calcado numa cultura monolítica, racionalizada e universalista – percebe o esgotamento de seu modelo de cientificidade do direito e de suas formas de legitimação dogmática. No plano do conhecimento, do discurso e do comportamento, o exercício reflexivo de questionar o que está normatizado e oficialmente consagrado, as práticas alienantes e excludentes, passou-se a se expressar como crítica jurídica, pensamento crítico e/ou teoria crítica jurídica. No desenvolvimento de um pensamento jurídico crítico, pode ser encontrada na obra de TORRE RANGEL (2002) que venha a refletir a necessidade de transformação deste paradigma monista. Como resposta à crise do paradigma monista, o jusfilósofo WOLKMER (2002), ao descrever a crise da racionalidade da cultura liberal buguesa e a importância do desenvolvimento de uma teoria crítica do direito, propõe como alternativa à superação do paradigma monista estatal um novo paradigma social de produção normativa: um paradigma normativo capaz de conceber determinadas condições básicas para o desenvolvimento de uma nova cultura jurídica no direito, plural e participativa.

Dentro de um sistema normativo comumente excludente e totalizante constata-se um atropelo às bases jusfilosóficas plurais e emancipadoras passíveis de fazer-se incluir neste debate. Uma ampliação do debate jusfilosófico plural, crítico e emancipador ao Direito do Terceiro Setor, cuja situação atual encontra-se dentro dos limites da cultura jurídica dominante que o molda, reconhecendo-o como realidade fática e expressiva, pode contribuir para a reconstrução de sua significação enquanto espaço de emancipação e de uma outra relação da Sociedade Civil, agora plural, com o Estado e o Mercado.

Como outrora afirmou ANDRADE (1993, p.11), é preciso “romper com a herança da cultura jurídica tradicional, discutindo as dimensões político-ideológicas dos discursos jurídicos e abrindo novos caminhos para sua superação, [...]”

3 CONTRIBUIÇÕES PARA UMA CRÍTICA JURÍDICA EMANCIPADORA

No desenvolvimento de um discurso plural e emancipador, a crítica jurídica contribui para a formulação de um pensamento interdisciplinar no Direito, fomentando uma discussão social-jurídica no Direito do Terceiro Setor.

Refletindo sobre as contribuições que um pensamento jurídico crítico pode dar às reflexões atinentes às entidades que compõe o Terceiro Setor e ao próprio Terceiro Setor, insere-se a necessidade de reavaliar a constituição histórica-política-jurídica da formação das primeiras entidades do terceiro setor que, obviamente, refletem uma realidade distinta, apresentada em contraposição à realidade dos países periféricos e, neste caso, a realidade brasileira.

Numa perspectiva histórico-crítico combatente, WOLKMER (2012, p. 34) convida à uma “compreensão de cultura como instrumental de significações capaz de reconhecer a historicidade das contradições entre ausências/ colonialidade/ resistências/ liberação, quer no que se refere à ação insurgente de sujeitos, quer no que se refere aos processos que envolvam as instituições sociais”.

Ainda, nas contribuições acerca da crítica jurídica, alguns debates são passíveis de serem postulados, tal como a ampliação do conceito de liberdade - aqui tratada como a liberdade de associação -, a práxis e os fatos atrelados à produção normativa e a inclusão dos “usuários” dos serviços prestados pelas entidades do Terceiro Setor no discurso atinente ao Direito do Terceiro Setor.

É preciso, para a consecução da sublevação social e a inserção de um discurso em defesa da identidade do Terceiro Setor, que a liberdade não se restrinja ao simples exercício de liberdade de associação.

As normas jurídicas aplicáveis mostram-se “recortadas” da realidade social a qual se inserem, constituindo uma “realidade” autônoma e altamente abstrata. A intenção da alta carga de normatividade prevista pode atribuir a uma perda da funcionalidade da instituição que, incapaz de responder às demandas legislativas e de fiscalizações executadas pelos Tribunais de Contas, acabam sendo taxadas de “pilatrópicas”. Considerar “pilantropia” toda e qualquer organização que se apresente como representativa do Terceiro Setor é fechar-se para a exterioridade, não conseguindo enxergar além de uma universalidade massificadora.

No atual contexto em que direitos e liberdades estão incluídas pelo Estado Brasileiro em seu discurso acerca de um sistema normativo do Terceiro Setor, são as organizações da sociedade civil e as entidades através das quais são representadas que despontam como sujeito de direitos nesta discussão. Há que se levar em conta que o que se mostrou ineficiente não foi o modelo social, mas o Estado calcado em idealizações iluministas, universal, totalizantes e, por conseqüente, excludente.

Aquém da discussão pela responsabilidade, eficiência dos serviços prestados e governabilidade no Terceiro Setor, este discurso tem-se olvidado de integralizar outros

sujeitos igualmente prioritários e complementares para a realidade ao qual se insere, sem fazer muita alusão: àqueles a que se destina os serviços públicos prestados pelas entidades do Terceiro Setor:

Dos “esquecidos” na retórica, quase que insignificantes são as discussões acerca daqueles que justificam a promoção, a defesa e as garantias necessárias para a sua própria consecução: as vítimas do próprio sistema, os chamados “excluídos” que pouco ou quase nulo foram os acessos aos direitos fundamentais e políticas públicas que conduziram à própria crise do Estado Providência – que elucidou uma reforma neoliberal em meados na década de 90 e admitiu no sistema normativo brasileiro o debate sobre a regulação do próprio Terceiro Setor.

A necessidade de aproximação do debate sobre o Direito do Terceiro Setor para com o excluído, que sem acesso aos direitos e garantias constitucionais tornam-se sem voz perante as injustiças sociais praticadas pelo próprio sistema, é indiscutível num projeto de sustentabilidade social. Entretanto, poucos são lembrados em meio às discussões e construções abstratas e universais que circundam tal discussão.

Na construção de um pensamento crítico ao Direito do Terceiro Setor, o objetivo destas entidades não seria a busca pela prestação dos serviços e atividades desenvolvidas com maior agilidade e eficácia, mas sim um alcance social-jurídico maior. Um alcance não atingido pelo Estado preso em sua burocratização; um alcance não atingido pelas políticas públicas presa a conceitos excludentes de cidadania.

WOLKMER (2001) aponta que o cenário atual neoliberal reflete um processo de mundialização do espaço não nacional, intensificando os processos de dominação e exclusão. Na América Latina, a economia dependente às grandes forças capitalistas, predominou e reproduziu o modelo legal de Estado positivista, tendo como consequência grande parcela da população sistematicamente ignorada e marginalizada. Integrar o excluídos neste debate, tornando-o efetivamente plural, parece ser a primeira atitude crítica e emancipadora a ser adotado na construção do saber jurídico atinente ao Terceiro Setor.

A questão é de que, além da motivação e vontade do “fazer acontecer” no espaço público não-estatal é preciso construir bases ideológicas sólidas, retóricas adequadas acerca da violação e a dissimulação dos direitos (aqui incluindo os sociais, da saúde, etc.) e, acima de tudo, construir um imperativo de ‘olhar para o outro’.

Uma vez considerado que “o Terceiro Setor corresponde a uma esfera de entidades e de atividades que tem sua origem e destino na própria sociedade civil” (OLIVEIRA, 2001, p. 25); o Direito do Terceiro Setor deve expressar a sua origem. Ou seja, deve destinar a práxis transformadora, de sobremaneira, aos próprios cidadãos e não, unicamente, ao sistema

jurídico ao qual passa a se inserir. É imperioso o acolhimento dos excluídos na construção do conceito de sociedade civil plural.

Na luta pelo desenvolvimento da pessoa humana, para elevar a condição do homem na sociedade não basta trazer o indivíduo marginalizado e excluído para o seio da discussão social e jurídica enquanto fim do trabalho desenvolvido pelas entidades do Terceiro Setor. O fim destas entidades não pode ser visto como um ato de caridade.

É necessário dar aos ‘esquecidos’ um sentimento de pertença na atividade desenvolvida no Terceiro Setor enquanto sujeito de direitos, pois se não se sente pertencente ao Setor que está emergido, continuará sentido-se excluído. É o sentimento de pertença que dotará o então excluído de emancipação, reconhecendo-o como cidadão dotado de direitos e deveres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A universalidade determinante da cultura liberal-individualista na sociedade moderna europeia fora disseminada ao mundo colonial, que acabou imprimindo uma possessão de sua cultura aos colonizados. Estes, destituídos de sua cultura originária, condenados como incivilizados, não tiveram outra opção senão civilizar-se ao modelo moderno europeu. Ao civilizar-se, adotam a visão de mundo burguesa como sua, consagram como seus os valores liberais-individualistas e, contam como sendo sua a historiografia tradicional. Sem perceber, fomentam uma ficção ideológica que regula a hegemonia do capitalismo e afirmam-se constantemente colonizado, dominado e alienado. É tempo de descolonizar.

A universalidade da cultura eurocêntrica produziu uma forma específica de racionalização do mundo moderno, que alienou e coisificou o homem colonizado. A descolonização, conseqüentemente, vem significar não somente a desmistificação desta cultura imposta, como também vem expressar a insatisfação sobre esta inadequação do modelo cultural tradicional e da historiografia convencional.

Descolonizar, por conseqüência, não significar negar toda e qualquer prática incutida pelos colonizadores. O tempo não volta. A atitude emancipadora e descolonizadora – contra uma herança calcada no dogmatismo e no legalismo-liberal – começa a partir do momento que se volta para a práxis.

O rompimento com os formalismos técnicos e abstrações metafísicas possibilitará uma expressão jurídica autêntica dos valores culturais e das condições históricas e materiais

relevantes à superação de um saber jurídico que deterioriza pluralidades e quaisquer superações de limites impostos pela ordem dominante.

A desmistificação da cultura moderna, como algo pretensamente direcionado à regulação do capitalismo e da elite burguesa na hegemonia política e ideológica é essencial na construção de uma identidade cultura jurídica; mas não deve encerrar-se aí.

O rompimento com a trajetória característica do processo de historicidade na América Latina significa a libertação de velhas práticas de saber e de poder, de amarras para o desenvolvimento de um novo conhecimento. A crítica jurídica ao ajudar a compreender a realidade de dominação e colonialidade, possibilita a busca da originalidade histórica e, conseqüentemente, a transformação da realidade concreta. Só a partir desta reconstrução será possível visualizar uma efetiva sustentabilidade social correlacionada ao Direito e à uma ética da alteridade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: Do Direito aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política**. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOLÍVAR, Simon; MARTÍ, José. **Nuestra América (Carta de Jamaica)**. México: UNAM, 2004.

BOTTOMORE, Tom. (ed). **Dicionário do Pensamento Marxista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. 1 ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1978.

COUTINHO, Joana Aparecida. **ONGs e Políticas Neoliberais no Brasil**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011.

DUSSEL, Enrique. **Ética de la liberación em la edad de la globalización y de la exclusión**. 7ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

MANCE, Euclides André. **Uma introdução conceitual às filosofias de libertação**. In: Revista Libertação/Liberación. Curitiba: IFL, n. 01, 2000, P. 25-80.

MINORI, Alan Fernandes; COUTINO, Ana Luisa Celino. **Breve Análise Social e Jurídica do Terceiro Setor no Brasil**. Trabalho apresentado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e Questão Social: crítica ao padrão emergente da intervenção social**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de (coord). **Direito do Terceiro Setor**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. **Estatuto Jurídico do Terceiro setor e Desenvolvimento: conectividade essencial ao fortalecimento da cidadania, à luz dos 20 anos da Constituição de 1988**. Trabalho apresentado no XVII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, Tema: XX Anos de Constituição da república Federativa do Brasil: reconstrução, perspectivas e desafios. Brasília-DF, de 20 a 22.11.08. Publicado na Revista de Direito do Terceiro Setor – RDTs, Belo Horizonte, a. 3, n. 5, p. 9-37, jan./jun. 2009.

RAMOS, Leonardo César Souza. **A sociedade civil em tempos de Globalização: uma perspectiva neogramsciana**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, instituto de Relações internacionais, 2005. disponível em <www.fourier.lambda.ele.puc-rio.br/6617/6617_1.PDF> Acessado em: 14/06/2012.

RAMPOSO, Renata Favero. **Entendendo o terceiro setor**. Osasco, SP: Novo Século Editora, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001. v.1.

_____. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, Maio 2003: 3-76. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/60_Podera%20o%20direito%20ser%20emancipatorio_RCCS65.pdf>. Acessado em 24/10/2012.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de La (COORD.). **Derecho alternativo y Crítica Jurídica**. México: Porrúa, 2002

VIOLIN, Tarso Cabral. **A Sociedade Civil e o Estado Ampliado por Antonio Gramsci**.
<http://www.cejur.ufpr.br/revista/artigos/001-2sem-2006/artigo-01.pdf>. Acesso em 17.04.2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**.
RJ: Lúmen Júris, 2004. P. 01-45.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ª ed. São
Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no
Direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.